

Acórdão: 23.792/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001564416-63  
Reclamação: 40.020151411-61  
Reclamante: Samantha A B da S Esser  
IE: 002164740.00-15  
Proc. S. Passivo: Leonardo Barros Cruz  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação contra a negativa de seguimento de impugnação à exclusão do Simples Nacional.

A Reclamante foi notificada em 22 de setembro de 2020 do termo de exclusão do Simples Nacional lavrado contra si, em decorrência de descumprimento reiterado ao disposto na Lei Complementar 123/06 e da falta de emissão de documento fiscal de venda de mercadorias.

Em 23 de outubro de 2020 a Reclamante apresentou impugnação que foi indeferida em 21 de dezembro de 2020, por ser intempestiva.

Notificada em 28 de dezembro de 2020, do indeferimento, a Reclamante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, a presente reclamação no dia 06 de janeiro de 2021.

Argumenta a Reclamante que a intempestividade se deveu ao fato de o sistema da Fazenda estar apresentando problemas técnicos na semana do protocolo.

Informa que apresentou reclamação no canal de comunicação do Fisco, registrada sob o número 676.565, a qual não foi respondida.

Junta à reclamação comprovante de emails trocados com a Fiscalização no qual informa o problema e solicita esclarecimentos.

Alega que todos os débitos estão sendo regularizados, que se trata de uma empresa de família, geradora de emprego e receita e que os débitos se devem a um erro da empresa sendo que não foi devidamente aconselhada por seu contador.

Pede, ao final, o deferimento integral de sua reclamação e o seguimento de sua Impugnação, para se manter no Simples Nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer ainda, o efeito suspensivo da exclusão para que esta só ocorra após esgotados todos os recursos.

A Repartição Fazendária vem aos autos (fls. 33/34), argumentando que as falhas apontadas pela Reclamante parecem corresponder, na verdade, a erros nos dados de identificação do seu certificado.

Por esta razão, nos termos da legislação em vigor, pede seja negado seguimento à reclamação.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

(...)

Nos termos do artigo 123, inciso I do RPTA, a Reclamação deve estar acompanhada dos documentos necessários à comprovação de que sua apresentação foi tempestiva. No presente caso, tratava-se de comprovar que o sistema fazendário estava indisponível.

A Reclamante não conseguiu, contudo, produzir esta prova.

Como demonstrado pela imagem da tela juntada aos autos pela própria Reclamante, a mensagem de erro informada corresponde ao seguinte: “Identificação do certificado não corresponde à identificação do assinante.”

Trata-se, como argumentou o Fisco, de um erro relativo ao certificado utilizado para assinar os anexos após a sua juntada.

Não se tratando de um erro do SIARE, que inclusive estava operante no momento, como demonstra a imagem da tela juntada pela Reclamante, não há como acolher a pretensão da Reclamante, uma vez que não há previsão legal apta a justificar a intempestividade quando decorrente de erro nos certificados privados ou na assinatura digital do contribuinte.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.**

**Thiago Álvares Feital  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**